



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

59

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
0	De 25 / 11 / 19 99
0	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10880.009034/96-06
Acórdão : 202-11.212

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 107.721
Recorrente : RUY HAIDAR
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS – Petição que insurge-se contra comunicado de arquivamento do processo é matéria estranha ao Processo Administrativo Fiscal.
Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RUY HAIDAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.009034/96-06
Acórdão : 202-11.212

Recurso : 107.721
Recorrente : RUY HAIDAR

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra o Despacho de fls. 20, que comunica o arquivamento deste processo, conforme determina o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 42, de 19.07.96.

Notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Rural à CNA e Contribuição ao SENAR, exercício de 1995, referente ao imóvel inscrito sob o nº 2387386.8 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 1.279,8ha de área, situado no Município de Diamantina – MG, o Contribuinte contesta a exigência, com as Razões de fls. 01/03, que leio em Sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento restituiu o processo à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante, em face da superveniência da Instrução Normativa SRF nº 42/96, para cumprimento do disposto no seu artigo 7º.

Insatisfeito com o arquivamento de sua reclamação, o Interessado dirige-se a este Colegiado, insurgindo-se contra o Comunicado de fls. 20, com as Razões de fls. 23/27, que, também, leio em Sessão.

Às fls. 32/38 constam cópias do processo referente à impugnação da nova Notificação do ITR/95, revista de ofício em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 16/96.

Na Informação de fls. 40/41, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento faz um breve relato dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.009034/96-06
Acórdão : 202-11.212

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, no presente processo não houve apreciação das razões de impugnação e o Contribuinte foi comunicado do arquivamento da reclamação, em face da superveniência do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Insatisfeito com tal desfecho, o Interessado insurge-se contra o Comunicado de fls. 20, dirigindo-se a este Conselho.

Entretanto, não há nos autos nem Decisão de Primeira Instância nem lançamento, pois a Notificação de fls. 14 foi arquivada e substituída pela de fls. 37, objeto de impugnação em outro processo administrativo.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES